



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11621.000107/2010-47
ACÓRDÃO	2002-009.049 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ILTON REGO CUNHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.
DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 96 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 88 e ss.) que considerou, por

unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas com instrução, Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Dependentes.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra ILTON REGO CUNHA, CPF 003.156.213-20, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 11, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$6.368,78, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, entre os quais foram alterados os seguintes valores: contribuição à previdência privada e FAPI de R\$1.270,92 para R\$0,00, dependentes de R\$11.591,16 para R\$0,00, despesas de instrução de R\$13.905,00 para R\$0,00 e despesas médicas de R\$14.340,32 para R\$0,00.

Inconformado, em 24/05/2010, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2 e 3, na qual alega, em síntese, que por desconhecimento efetuou o preenchimento incorreto da declaração informando como despesas médicas valor pago a título de pensão alimentícia à Maria de Jesus Moreira Cunha, conforme contrato firmado em cartório e extrato bancário juntados aos autos. Requer revisão dos valores de acordo com os documentos apresentados.

No Despacho Decisório à fl. 82 e Termo Circunstanciado à fl. 81, manteve-se em parte a exigência formalizada na notificação, apurando-se imposto suplementar de R\$4.171,30. Foram consideradas deduções relativas a dois dependentes (R\$3.311,76) e deduções de despesas médicas de R\$4.679,08.

Cientificado, o contribuinte apresenta a petição de fls. 84 e 85, na qual requer que sejam consideradas as deduções de instrução do filho Luciano Almeida Cunha, devidamente comprovadas, e de pensão alimentícia paga a Maria de Jesus Moreira Cunha.

O Acórdão guerreado, de procedência parcial, foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

Deduções.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/08/2014 (AR de e-fls. 94), o sujeito passivo interpôs, em 17/09/2014 (protocolo de e-fl. 96), Recurso Voluntário parcial, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a verdade material motivadora para o pagamento de pensão alimentícia para a Sra. Maria de Jesus Moreira Cunha está comprovada nos autos, bem como seus pagamentos, no valor de R\$37.000,00;

- reitera o pedido de “retificação” da Notificação de Lançamento através da consideração das deduções de pensão judicial, dependentes, instrução e despesas médicas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$11.445,00, dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$9.661,24 e de dedução indevida de dependentes no valor de R\$8.279,40.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

O art. 8º, inc. II, “b” e “f”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008;(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil;(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) grifos acrescidos

Ante a legislação transcrita e considerando-se o documento à fl. 70, acata-se a dedução de despesas de instrução relativa ao filho Luciano Almeida Cunha, no valor de R\$2.460,00. Cumpre salientar que despesas de pensionato do estudante não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Os valores pagos à Maria de Jesus Moreira Cunha não são dedutíveis para a apuração da base de cálculo do imposto do ano-calendário em questão, eis que não se enquadram no disposto na legislação transcrita, ou seja, não foram pagas em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 1973.

...

Deve ser ressaltado que não houve lançamento relativo a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, cf. Notificação de Lançamento. Claro está em suas manifestações que o interessado busca a inclusão de deduções em sua Declaração de Ajuste, mas aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentado:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

ACÓRDÃO 2002-009.049 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11621.000107/2010-47

DOCUMENTO VALIDADO